



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

1º Palácio Marquês de São João da Palma, Av. Joaquim Teotônio Segurado, s/n - São João da Palma,
 Palmas - TO, 77022-002, S/N, Palácio São João da Palma - Bairro: Setor Sudoeste - CEP: 77022-002 -
 Fone: (63)3218-4539 - www.tjto.jus.br - Email: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0036981-30.2021.8.27.2729/TO

AUTOR: BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

TERMO DE AUDIÊNCIA

PRESENCAS (partes):	1. BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA representada pela preposta MARÍLIA DE LIMA ALVES - Parte autora 2. THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA, OAB/TO 4257 - advogado parte autora 3. SÉRGIO RODRIGO DO VALE - Procurador do Estado do Tocantins
AUSÊNCIAS:	Não houve.
TESTEMUNHAS PRESENTES	MARCUS AUGUSTO HEIN RODRIGUES LUCIENE SOUZA GUIMARÃES PASSOS

Aos 13/09/2022, 14h, aberta a audiência, por videoconferência através do sistema Yealink Meeting Cloud, presidida pelo **Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA**.

Iniciada a sessão tentou-se a conciliação, todavia infrutífera. Dando continuidade, passou-se à oitiva do Sr. MARCUS AUGUSTO HEIN RODRIGUES. Em seguida, a oitiva da Sra. LUCIENE SOUZA GUIMARÃES PASSOS foi dispensada pela autora. Os depoimentos foram gravados e podem ser acessados através do link disponibilizado abaixo.

A seguir o magistrado proferiu o seguinte despacho: "Declaro encerrada a fase probatória, e nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, concedo à palavra ao advogado da autora, e posteriormente do requerido, para apresentação de suas alegações finais."

Encerradas as discussões, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Tratam os presentes autos de **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL**, ajuizada por **BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET EIRELI - ME**, por intermédio de advogado legalmente constituído, em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, todos qualificado nos autos.

0036981-30.2021.8.27.2729

6366172 .V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

A requerente afirma que é empresa provedora de internet com sede em Porto Nacional - TO e exerce todas as suas obrigações tributárias visando a boa fé em suas relações. Aduz ainda que no dia 07/08/2017 recebeu solicitação por e-mail para apresentar documentos fiscais e não fiscais com objetivo de se fazer auditoria, e que no dia 06/09/2017 recebeu intimação para exibição de documentos fiscais e extrafiscais.

Assevera que cumpriu com as determinações, deixando de juntar apenas documentos particulares, contudo dias depois, em 19/10/17, recebeu nova intimação.

Assim, requer a anulação de três autos de infração, lavrados em razão do não fornecimento dos documentos solicitados, sustentando não ter havido qualquer embaraço fiscalizatório.

A decisão proferida no evento 16, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o requerido apresentou contestação no evento 21, afirmando a regularidade dos autos de infração lavrados, sustentando que todos os documentos relativos à movimentação da empresa podem ser solicitados pelos agentes de fiscalização, incluindo os extratos bancários e declarações do imposto de renda, pois não existe sigilo para o fisco em relação às pessoas jurídicas, e dessa forma o Fisco possui a prerrogativa de solicitar a exibição de documentos do seu interesse.

A requerente apresentou réplica à contestação no evento 24, requerendo o julgamento procedente da presente ação.

Realizada audiência na presente data, foi ouvida a testemunha MARCUS AUGUSTO HEIN RODRIGUES.

É o relatório necessário.

DECIDO.

A parte requerente alega a nulidade dos autos de infração nº 2017.001743, 2017.001778, e 2017.001944, sustentando que cumpriu todas as intimações e obrigações acessórias legalmente definidas, bem como a inexistência de embaraço fiscalizatório, visto que os documentos que não foram entregues são extrafiscais, e portanto, não estariam alcançados pela obrigatoriedade prevista no



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Os documentos que a requerente afirma não serem de entrega obrigatória, quando solicitado pelo autoridade fiscal, consistem em extratos das movimentações bancárias e o faturamento empresarial, contudo, é importante observar que o Código Tributário Nacional, dispõe, sobretudo no artigo 195 que é possível o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O texto do art. 195, do CTN, é expresso no sentido de que a fiscalização tributária pode ter amplo acesso a todos os registros contábeis e documentos, livros, papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores e que há obrigação em exibi-los. 2. Demonstrada nos autos que a empresa está, por todas as formas, procrastinando a sua obrigação legal de entregar os documentos solicitados pela Receita Federal, justificando sua autuação por embargo à fiscalização. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 00195533720064036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 01/08/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019)

Ocorre que, quanto aos documentos bancários, sabe-se que a quebra do sigilo bancário é medida excepcional, só devendo ser imposta quando se revelar estritamente essencial ou necessária para a eficácia dos atos judiciais e administrativos, mediante prévia análise e deferimento do Poder Judiciário, e dessa forma caberia ao Fisco requisitar às instituições financeiras informações bancárias dos usuários.

Sobre tal temática, o STF pronunciou-se no julgamento do Tema 225:

“1 - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.”.

Portanto, assiste razão à requerente em tal ponto, visto que a legislação não impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de apresentar os extratos bancários.

Quanto aos demais documentos solicitados, através da cópia do processo administrativo nº 2017/6140/500979, é possível observar que foram efetuadas três intimações em momentos distintos, visando a apresentação de uma série de documentos e informações, as quais não teriam sido atendidas plenamente.

Contudo, consta no processo administrativo o indicativo de que a requerente efetuou a entrega de documentos, primeiramente através de um *pen-drive*, o qual não foi aceito, e posteriormente através de um *DVD/ROM*, havendo inclusive protocolo de recebimento assinado por uma servidora no dia 14 de setembro de 2017.

Portando, vislumbro que diante da ocorrência de extravio da mídia entregue ao Fisco, não há como se falar em ocorrência de embarço, tão pouco em imposição de penalidade de multa, visto que, ainda que não seja possível afirmar com certeza o conteúdo entregue, certo é que aquilo que foi entregue ao Poder Público foi extraviado.

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista os fundamentos acima mencionados, **ACOLHO os pedidos formulados na inicial, e declaro a nulidade dos autos de infração nº 2017.001743, 2017.001778, e 2017.001944**, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Isento de custas por se tratar da Fazenda Pública Estadual.

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, bem como providencie-se a baixa, com as cautelas de estilo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

As partes saíram intimadas. Nada mais havendo, o MM. Juiz declarou encerrada a audiência, determinando que se lavrasse este termo que foi por mim, Jaqueline dos Santos Costa Lima, técnica judiciária, digitado, com a respectiva disponibilização do link de acesso às gravações:

**[https://vc.tjto.jus.br/file/share
/e8e896fd1af74b8682011a218b538404](https://vc.tjto.jus.br/file/share/e8e896fd1af74b8682011a218b538404)**

Documento eletrônico assinado por **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **6366172v12** e do código CRC **78a32bc2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIL DE ARAÚJO CORRÊA
Data e Hora: 13/9/2022, às 15:23:45

0036981-30.2021.8.27.2729

6366172 .V12